



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

ÓRGÃO AUDITADO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE AUDITADA: SEÇÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

I – Apresentação

Trata-se do relatório final de auditoria (art. 38, da Resolução CNJ n. 171/2013 c/c art. 3º da Resolução CJF n. 362/2004) oriundo da análise realizada nos processos administrativos de contratação e execução de projetos necessários à construção do Edifício Anexo ao Fórum da Justiça Federal em Campo Grande/MS, conforme determinado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Felix Fischer, na portaria CF-POR-2013/00131.

Complementam este relatório final de auditoria os seguintes documentos:

1. Relatório Parcial de Auditoria - fls. 1.979/2009
2. Manifestação dos Auditados - fls. 2.2201/2.559 e 2.563/2.573
3. Avaliação final da Auditoria – fls. 2.574/2.657

II – Escopo

O escopo é a profundidade e amplitude dos trabalhos para alcançar o objetivo da auditoria e é definido em função do tempo e dos recursos humanos e materiais disponíveis, conforme conceituação apresentada pela Resolução CNJ n. 171/2013. No presente caso, abrangeu o planejamento, a instrução do procedimento licitatório e a execução contratual dos processos constantes da amostra.

III – Amostra

A amostra englobou todos os processos licitatórios relacionados à construção do Edifício Anexo ao Fórum da Justiça Federal em Campo Grande/MS, quais sejam:

1. PROCESSO 47/2010 – SULS

Cuida da contratação de empresa para elaboração de Projetos Executivos e de maquetes do futuro Edifício Anexo ao Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS e para a realização de levantamentos topográficos e de prospecção geotécnica nos terrenos lembrados.

A modalidade licitatória utilizada foi a Tomada de Preços, firmando-se o contrato 06.016.10.2010-JF/MS com a empresa Prado & Oliveira Engenharia, Projetos e Construção Ltda, com prazo de execução de 240 dias e valor total de R\$ 911.143,00 (novecentos e onze mil, cento e quarenta e três reais). Posteriormente, foi formalizado o I Termo Aditivo, alterando o prazo de execução para 210 dias e o valor total da contratação para R\$ 430.131,42 (quatrocentos e trinta mil, cento e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

2. PROCESSO 170/2009 – SECOM

Versa sobre a contratação de empresa para execução de supressão vegetal, nivelamento e fechamento do terreno urbano situado no Lote 3ª da Quadra 02, Jardim Desbarrancado, Campo Grande/MS, onde será instalado o edifício.

Realizado pregão eletrônico, foi firmado o contrato administrativo 06.023.10.2009-JF/MS com a empresa Sistema Comércio e Construções Ltda ME com prazo de execução de 60 dias e valor total de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

3. PROCESSO 180/2009 - SECOM

Trata da contratação de empresa para prestação dos serviços de elaboração e aprovação dos Projetos Legais para a construção do Edifício Anexo ao Fórum da Justiça Federal em Campo Grande/MS.

A contratada foi a Urban Engenharia e Arquitetura Ltda através da modalidade licitatória denominada Convite, firmando o Contrato n. 04.024.10.2009-JF/MS com o prazo de execução de 240 dias e o valor total de R\$ 81.387,50 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

IV – Constatações dos Trabalhos de Auditoria

ACHADOS DO PROCESSO 47/2010 – SULS:

ACHADO N. 1 – CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO COM A ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

1.1. EVIDÊNCIA E CRITÉRIO

1.1.1. A contratação originária visava a elaboração de projeto executivo e maquete para determinado projeto arquitetônico, com especificações próprias e área total de aproximadamente 20.000 m². Por decisão administrativa, as características originárias do projeto sofreram profunda alteração, a refletir em aspectos cruciais como alteração do leiaute e disposição das instalações, metragem total do empreendimento (para aproximadamente 7.000 m²), superestrutura, número de pavimentos, existência de subsolo etc..

1.1.2. Comparados o projeto a ser desenvolvido inicialmente e aquele pretendido após o 1º Termo Aditivo, conclui-se que a alteração não constitui mero ajuste quantitativo. Em que pese a natureza da prestação dos serviços tenha sido mantida (elaboração de Projeto Executivo e maquetes) a licitação se realiza em razão de objeto próprio, no caso realizar os serviços para execução do projeto arquitetônico apresentado originalmente.

1.1.3. O Tribunal de Contas de União, diante das reiteradas decisões quanto ao tema, emanou a Súmula n. 261, cujo conteúdo é o seguinte:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, **constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.** (grifo nosso)

1.1.4. Entendimento idêntico foi adotado pelo Comitê Técnico de Obras da Justiça Federal – CTO, em parecer juntado ao processo administrativo CF-PRO-2013/00002.

In verbis:

Embora o Contrato n. 06.016.10.2010-JF/MS e seu Primeiro Termo Aditivo tenham o mesmo objetivo final, ou seja, a **elaboração de projetos executivos e de maquete do futuro edifício anexo ao fórum da Justiça Federal em Campo Grande/MS**, entendemos que o objeto do contrato foi alterado com a **substituição do projeto arquitetônico que ensejou a licitação**.

O primeiro projeto, com área de aproximadamente 20.000 m² (fls. 80, 81, 83/89), elaborado pelos técnicos do TRF3, foi substituído por projeto com cerca de 7.000 m² de área a ser edificada (fls. 68/77), elaborado pelos técnicos da própria Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Os projetos possuem Programas de Necessidades, concepções e desenhos totalmente distintos uns dos outros. Não houve uma mera adequação do projeto arquitetônico do TRF3, destinada a reduzir o tamanho da edificação planejada, de forma a adaptá-lo à determinação do então Presidente do Tribunal, Desembargador Federal Roberto Haddad. Houve sim, o descarte da ideia original e sua substituição por uma planta inteiramente diversa e de porte bem menor.

Embora o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato informe em sua Cláusula Primeira que seu objeto é, dentre outros, a alteração no dimensionamento do objeto, com a supressão de 47,20% dos serviços contratados, **o foco da execução do contrato foi totalmente desviado para um novo projeto, sem quaisquer relações com o inicialmente utilizado para instruir a licitação**. Não houve o redimensionamento do objeto e sim um novo objeto com o mesmo escopo inicial. Há que se ter em mente que uma nova licitação, com a apresentação de um novo projeto com área muito inferior ao do inicialmente proposto, poderia aumentar a competitividade do certame. As exigências feitas às empresas, relativas à Capacidade Técnica Operacional, teriam seus índices reduzidos em cerca de um terço do original, permitindo, dessa forma, que empresas de menor porte participassem da licitação.

A Coordenação do Comitê Técnico de Obras da Justiça Federal, ante o acima exposto, entende que **o contrato deveria ter sido rescindido e realizada uma nova licitação**. Não caberia a elaboração do Primeiro Termo Aditivo.

RECOMENDAÇÃO:

- 1.2. Recomendar à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que;
 - 1.2.1. Ao promover alterações contratuais limite-se àquelas que não desfigurem o objeto inicialmente contratado, promovendo nova licitação sempre que constatada a necessidade de alteração do objeto licitado, nos termos da Súmula TCU n. 261.

ACHADO N. 2 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SEM A CORRETA

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

2.1. EVIDÊNCIA E CRITÉRIO

- 2.1.1. A Lei 8.666/1993 determina, em seu art. 7º, § 2º, II, que as obras ou serviços apenas poderão ser licitados quando, dentre outras coisas, “*existir*

orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários". Nessa esteira, os Acórdãos TCU n. 265/2010¹, 889/2007² e 2143/2007³, todos do Plenário da Corte de Contas.

2.1.2. No entanto, a contratação ora examinada se dá por um único item, qual seja "*Elaboração de Projetos Executivos completos, bem como todos os seus anexos (...)*", sem a valoração de cada um dos projetos ou estudos a serem realizados.

RECOMENDAÇÃO:

2.2. Recomendar à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que;

2.2.1. Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem que haja o devido detalhamento de todos os itens pertinentes ao objeto a ser contratado, com seus respectivos custos unitários e quantitativos de serviços a serem executados.

ACHADO N. 3 – AUMENTO EXPRESSIVO DO VALOR DO METRO QUADRADO

DECORRENTE DO TERMO ADITIVO

3.1. EVIDÊNCIA E CRITÉRIO

3.1.1. A composição da proposta de preços licitada não contemplou a necessária individualização das atividades a serem desenvolvidas e dos recursos a serem empregados, de forma a tornar inviável a perfeita readequação do valor contratual após a alteração promovida pelo 1º Termo Aditivo. Não restou comprovada a manutenção da equação do equilíbrio econômico-financeiro contratual após o aditamento.

3.1.2. Do exame do processo, verifica-se que em razão de não haver sido disponibilizada uma planilha orçamentária detalhada para a composição do preço a ser pago pela execução da totalidade dos serviços licitados, houve grande

¹ *Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

² *Inclua orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários de todos os serviços a ser prestados, de acordo com o previsto no § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.*

³ *Promova a licitação de obras e serviços somente quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

dificuldade para se definir o valor dos serviços a serem executados quando da formalização do Primeiro Termo Aditivo.

3.1.3 A quantificação de serviços e as suas respectivas formas de remuneração foram indicadas pela Contratada, cabendo a SJMS, por intermédio da SUAG, analisar a proposta encaminhada, proceder a estudos diversos para o seu aprimoramento e determinar que fossem feitas as alterações que julgou serem necessárias a correta formação do preço.

3.1.4. Propôs a Prado Engenharia que se utilizasse na valoração dos projetos a Tabela de Honorários⁴ da Fundação para o Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – FDE⁵.

3.1.5. Embora o critério de quantificação de pranchas não seja o mais adequado para se definir o valor dos projetos a serem executados para edifícios da Justiça Federal, em razão de não haver estudos prévios que o embasassem, não se identifica no processo quaisquer restrições por parte da SJMS à sua adoção. A falta de bom embasamento técnico torna o critério extremamente subjetivo, sujeito apenas à avaliação pessoal de cada um dos atores do processo.

3.1.6. Ressalte-se que para a aferição das quantidades de pranchas a serem remuneradas, conforme consta na Informação 006/2011 – SAC/SUAG (fls. 814/816 do Processo Nº 047/2010 – SULS), foi utilizada como parâmetro a proporcionalidade estabelecida nas pranchas entregues para a construção da sede da Justiça Federal em Três Lagoas, cuja área é 23% inferior a da construção pretendida para Campo Grande. O referido parâmetro não é seguro, já que, sem estudos dos históricos das obras da Justiça Federal, não se pode afirmar haver uma proporção direta na quantidade de pranchas a serem desenvolvidas para dois projetos distintos.

3.1.7. Além da questão da subjetividade na quantificação do número de pranchas a serem executadas, identifica-se no processo erro na utilização do critério – remuneração por quantidade de pranchas executadas – que causou prejuízo à União.

3.1.8. Verifica-se no *site* da FDE, nos editais constantes no *link* de Licitações, que, quando da formulação de preços utilizando-se quantidades de pranchas a serem fornecidas, não é acrescido ao preço qualquer valor a título de BDI. Ademais,

⁴ Visualizar em <http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/Arquivo/DocFornecedores/TABHON25-02-2013.pdf>

⁵ Site: <http://www.fde.sp.gov.br/pagespublic/Home.aspx>

o valor resultante da estimativa feita pela FDE é o máximo para a licitação. O valor contratado é sempre inferior ao estimativo informado no Edital de Licitação.

3.1.9. Consta-se a inércia da Seção de Arquitetura e Engenharia (SUAG) da SJMS em aprofundar-se no estudo de operação do critério adotado pela FDE. Isso possibilitou a ocorrência de superfaturamento no preço adotado para a execução de serviços de projeto da Justiça Federal em Campo Grande, no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, mediante a inclusão de parcela de BDI no montante de 13,25%, ou seja, R\$ 50.312,73. Isto sem considerar a falta de negociação efetiva com a Contratada, buscando a redução do valor estipulado pelo critério da FDE como máximo. Uma redução de pelo menos 10% poderia ter sido alcançada em razão da certeza do contrato, isento de procedimento licitatório.

3.1.10. Apenas com a exclusão da parcela de BDI, o custo/m² de projeto já seria reduzido a R\$ 54,25, valor ainda elevado em relação ao contratado inicialmente, qual seja R\$ 45,56, mas significativamente inferior ao de R\$ 61,45 pactuado com a Contratada no Primeiro Termo Aditivo. Com a negociação apropriada dos técnicos da SJMS, tal valor poderia ter sido reduzido para R\$ 50,00/m² a ser projetado.

Observe-se a tabela abaixo:

	Valor (R\$)	Área Prevista (m²)	Custo/m² de Projeto
<i>Contrato Inicial</i>	911.143,00	20.000,00	45,56
<i>1º Termo Aditivo</i>	430.131,42	7.000,00	61,45
<i>1º Termo Aditivo sem BDI</i>	379.718,69	7.000,00	54,25
<i>Relação de Acréscimo apurada 1º Termo Aditivo: 61,45 ÷ 45,56 =</i>			1,3488
<i>Relação de Acréscimo apurada 1º Termo Aditivo menos a parcela de BDI: 54,25 ÷ 45,56 =</i>			1,1907

3.1.11. Cabe salientar que nos cálculos da tabela acima não foram consideradas possíveis reduções de valores obtidas mediante negociação direta entre as partes.

3.1.12. Constam na Informação Técnica do CTO, juntada ao processo administrativo CF-PRO-2013/0002, as seguintes considerações:

Embora não tenhamos examinado a planilha orçamentária que originou o novo preço ajustado entre as partes para a alteração do projeto, foi constatado matematicamente um aumento real de 34,88% no custo do

metro quadrado a ser projetado após a assinatura do Primeiro Termo Aditivo, em relação ao contrato inicial, conforme se verifica na planilha abaixo:

	Valor (R\$)	Área Prevista (m²)	Custo/m² de Projeto
<i>Contrato Inicial</i>	911.143,00	20.000,00	45,56
<i>1º Termo Aditivo</i>	430.131,42	7.000,00	61,45
<i>Relação de Acréscimo apurada: $61,45 \div 45,56 =$</i>			1,3488

Embora saibamos que o preço de um projeto não guarda relação direta de proporcionalidade com a área a ser projetada (quanto maior a área da edificação, maior a tendência de queda do preço/m² - fator de escala), nesse caso específico o acréscimo no custo do metro quadrado nos parece excessivo. Justificamos:

Podemos considerar que a redução da área da edificação em mais de 60% em relação ao inicialmente previsto, com a supressão do subsolo e dos demais projetos decorrentes de sua existência (cortinas da parte estrutural, impermeabilizações, drenagem de águas pluviais etc.), facilitaria a execução dos projetos complementares. O dimensionamento de todas as disciplinas correspondentes às instalações prediais seria bem menos complexo do que o inicialmente programado por absoluta redução de demanda (elétrica, hidráulica, sanitária, combate e prevenção a incêndio etc.).

Acreditamos que o preço por metro quadrado de projeto poderia ter tido algum acréscimo, em razão do fator de escala, mas não de tal magnitude.

RECOMENDAÇÃO:

- 3.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que;
 - 3.2.1. Somente promova licitações quando houver planilha de formação de preços apta a precificar cada uma das parcelas de serviços compreendidas no objeto para fins de conhecimento do valor unitário do objeto e da equação econômico-financeira do contrato;
 - 3.2.2. Suprima do valor contratual, após a adoção do critério de pranchas para pagamento dos serviços, o valor correspondente à parcela denominada BDI, promovendo o ressarcimento pela contratada ou a devida compensação dos valores em faturas pendentes de pagamento;
 - 3.2.3. Nas futuras licitações, inexistindo a possibilidade de adoção e manutenção do critério de desconto linear (quando a licitação basear-se em valores referenciais constantes de banco de dados adotado pelo governo federal) ou impossível a adoção de preços unitários fixos para cada parcela do objeto,

demonstre efetivamente a vantagem da manutenção contratual em prejuízo da realização de novo procedimento licitatório;

ACHADO N. 4 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

4.1. EVIDÊNCIA E CRITÉRIO

4.1.1. Não foi identificada justificativa para escolha da modalidade licitatória. A despeito do acerto ou não na adoção da modalidade Tomada de Preços é essencial que o administrador exponha os fatos que fundamentam o enquadramento no procedimento adotado. Assim, deve-se cotejar a natureza do objeto, se comum ou não, para aferir a aplicação da legislação pertinente ao pregão e, se não aplicável, o valor orçado da contratação, com fins a determinar a escolha das modalidades prevista na Lei n. 8.666/1993.

4.1.2. Nesse sentido, o art. 15, IX, da Instrução Normativa n. 2/2008-SLTI – MPOG c/c com o disposto no art. 4º do Decreto n. 5.450/2005, cuja determinação é no sentido de que *“nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”*.

RECOMENDAÇÃO:

4.2. Recomendar à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que;

4.2.1. Faça constar do Projeto Básico ou Termo de Referência a justificativa da modalidade licitatória escolhida.

ACHADO N. 5 – ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO APÓS A CONTRATAÇÃO

5.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

5.1.1. O art. 40, XIV, “b”, da Lei de Licitações determina que devem constar do edital as condições de pagamento prevendo, inclusive, o cronograma físico-financeiro.

Entretanto, não constou do procedimento licitatório cronograma físico-financeiro que permitisse aferir o cumprimento dos prazos de entrega e pagamento.

O que se verifica é a elaboração do cronograma pela empresa vencedora do certame posteriormente à celebração do contrato.

RECOMENDAÇÃO:

- 5.2. Recomendar à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que:
- 5.2.1. Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem que as condições de execução e pagamento estejam inequivocamente definidas;
- 5.2.2. Ao estabelecer as condições de pagamento, estabeleça controles que contemplem desembolsos condizentes com a relevância das parcelas adimplidas.

ACHADO N. 6 – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

6.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

6.1.1. A Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal enumera alguns princípios que deverão ser obedecidos pelos agentes públicos. Dentre eles, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa, nos termos do art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei do Processo Administrativo. No mesmo sentido, o art. 50, VIII, prevê que “*os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando (...) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo*”.

6.1.2. O procedimento licitatório é um procedimento formal, conforme se verifica da literalidade do art. 4º, parágrafo único da Lei 8.666/1993, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. E na mesma Lei de Licitações, veda-se a inclusão, no objeto da licitação, de serviços cujos quantitativos não correspondam às previsões reais de necessidade, nos termos do art. 7º, § 4º c/c art. 15, § 7º, II.

6.1.3. No caso, a SJMS contratou a execução do projeto executivo do Edifício Anexo ao Fórum da Justiça Federal em Campo Grande/MS com área total de 20.000 m² para abrigar 12 varas e outras dependências da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul. Não consta dos autos estudo técnico quantitativo para justificar a demanda de acréscimo de 100% do quantitativo atual, uma vez que a Subseção Judiciária de Campo Grande atualmente possui apenas 6 varas.

6.1.4. Ainda assim, ocorreu a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos nos parâmetros citados. No entanto, com 38 dias de iniciados os trabalhos a Presidência do Tribunal Regional Federal determinou a suspensão do contrato até ulterior deliberação.

6.1.5. Meses depois, os trabalhos foram retomados com novo dimensionamento da obra, qual seja 7.000 m² para abrigar 7 varas, não havendo manifestação formal nos autos quanto à retomada do contrato e nem sobre a motivação para as alterações realizadas. Há, tão somente, o informe de que, por determinação verbal da Presidência do TRF3, o projeto original sofreu a mencionada alteração.

6.1.6. Ainda que seja superada a latente alteração do objeto contratual, conforme abordado em achado anterior, a Administração Pública deveria ter apresentado os pressupostos de fato e de direito que determinaram: a) a fixação e a posterior alteração do dimensionamento e da quantidade de varas do Edifício; e b) a suspensão e a retomada da execução do contrato.

RECOMENDAÇÃO:

6.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

6.2.1. Consigne os motivos e a motivação dos atos administrativos, mormente aqueles que tragam ônus à administração ou impactem em contratos e direito de terceiros, em respeito aos princípios gerais da administração pública como os da eficiência, publicidade e planejamento;

6.2.2. Realize estudos para dimensionar a real necessidade das instalações para a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, considerando as necessidades atuais e a real demanda de crescimento, e submeta o projeto à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3^o Região para aprovação.

ACHADOS DO PROCESSO 170/2009 – SECOM:

ACHADO N. 7 – SUPERFATURAMENTO NOS ITENS SUPRESSÃO VEGETAL, NIVELAMENTO DO TERRENO E BOTA-FORA DA VEGETAÇÃO RETIRADA DO TERRENO.

7.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

7.1.1. O Termo de Referência, ao descrever o objeto da contratação, define-o como a “*execução de supressão vegetal, nivelamento e fechamento do terreno*”, definindo os serviços da seguinte forma:

O terreno, objeto deste termo de referência deverá, ser entregue limpo e fechado. Sua superfície deverá estar completamente livre de material vegetal, superficial e subterraneamente, sem raízes ou tocos remanescentes da retrada de árvores, arbustos e outros tipos de plantas e devidamente nivelado.

7.1.2 – Quando da elaboração da estimativa de preços para a licitação dos serviços, não foi utilizado o SINAPI como balizador dos valores máximos a serem admitidos para a contratação, ou qualquer outro índice oficial que o substituísse, conforme preconiza a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7.1.3 – A não utilização do SINAPI, combinado com uma pesquisa mercadológica deficiente, conforme exposto no Achado 8, permitiu a execução dos serviços com sobrepreço, conforme demonstrado na tabela comparativa entre os preços SINAPI e os valores contratados junto à empresa Sistema Comércio e Construções Ltda – ME a seguir:

ITEM	SINAPI (R\$)	Sistema Comércio e Construções Ltda – ME (R\$)	Proporção empresa / SINAPI
1.1 - Supressão Vegetal	3.296,21	16.842,54	5,10
1.2 - Nivelamento do terreno	4.962,23	16.842,54	3,39
1.3 – Bota fora da vegetação retirada do terreno	2.472,57	15.922,07	6,44
Valor total dos serviços:	10.731,01	49.607,15	4,62

7.1.4 – Os valores da coluna SINAPI, que incluem a parcela de BDI adotada pela empresa, são resultantes das composições de preços realizadas pela Auditoria para os serviços desejados e podem ser consultadas neste processo às fls. 2.600/2.603. Já os valores constantes na coluna da empresa Sistema Comércio e Construções Ltda – ME são os de sua proposta, acrescidos do BDI de 27,595%.

RECOMENDAÇÃO:

7.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

7.2.1 – Adote o SINAPI para a elaboração de orçamentos estimativos destinados a obras ou serviços de engenharia. Não havendo o serviço desejado no SINAPI, adotar outra referência de preços oficial, publicações conceituadas no mercado. Esgotadas as possibilidades citadas, realizar pesquisa mercadológica.

7.2.2 – Adote os procedimentos necessários para o ressarcimento à União, por parte da empresa, dos valores pagos a maior pela execução dos serviços.

ACHADO N. 8 – PESQUISA MERCADOLÓGICA DEFICIENTE

8.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

8.1.1 A mera apresentação de 3 orçamentos não presume o atendimento à existência de pesquisa mercadológica. É necessário que haja avaliação da administração quanto à correlação entre as propostas apresentadas e o objeto pretendido, bem como juízo mínimo de razoabilidade entre os valores apresentados. A fixação da estimativa de preço é balizadora da aceitabilidade do valor no certame licitatório, devendo submeter-se a todas possíveis cautelas.

8.1.2. A ausência de qualificação dos valores tidos como “médios” contribui para que o preço final contratado orbite próximo ao preço estimado com falhas/distorções em relação ao praticado no mercado. *In casu*, verifica-se que a pesquisa de preços se deu nos seguintes termos:

Empresa	Preço
MS Cercas Comércio e Serviços Ltda. - ME	47.846,49
Eletroline Construções e Serviços Técnicos Ltda.	65.864,40
Gomes & Azevedo Ltda. - EPP	172.931,20
Média	95.590,26

8.1.3. Chama a atenção o fato de a Empresa MS Cercas Comércio e Serviços Ltda. – ME ter apresentado o menor preço na pesquisa e ter comparecido à licitação com a maior proposta, qual seja R\$ 175.240,79 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), chegando à proposta final de R\$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais) no Pregão Eletrônico.

8.1.4. Há que se considerar que o preço apresentado na pesquisa mercadológica (R\$ 47.846,49) é o que a empresa pratica usualmente na sua atividade.

8.1.5. Outro indício de que o preço médio estabelecido encontra-se distorcido é o fato de que o preço apresentado pela Gomes & Azevedo Ltda. - EPP na pesquisa de mercado é **261,43%** superior ao menor preço apresentado, percentual que não ultrapassa **37,66%** quando comparado com o preço apresentado pela empresa Eletroline Construções e Serviços Técnicos Ltda.

8.1.6. Caso houvesse sido desconsiderada a proposta da empresa Gomes & Azevedo Ltda, a média de preços que balizaria a atuação do pregoeiro seria de R\$ 56.855,45 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), valor inferior ao efetivamente contratado.

8.1.7. A correta instrução do processo de licitação para a aquisição de bens ou serviços torna imprescindível a existência de pesquisa de preços com valores que reflitam a prática do mercado e dos demais órgãos públicos, conforme preceitua o art. 15, V, da Lei 8.666/1993. Nessa esteira, Acórdão TCU n. 1.266/2011 – Plenário⁶.

RECOMENDAÇÃO:

8.2. Recomendar à Seção Judiciário do Mato Grosso do Sul que:

8.2.1. Exerça juízo de compatibilidade entre as propostas apresentadas no certame licitatório e o objeto a ser contratado, bem como entre os valores ofertados para composição do número mínimo de 3 orçamentos na fixação do valor estimado, desconsiderando-se aqueles preços manifestamente discrepantes.

8.2.2. Ao definir os objetos da contratação separe-os em tantas parcelas o quanto técnica e economicamente viáveis, nos termos da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

ACHADO N. 9 – AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E BDI

9.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

9.1.1. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento e compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas dos licitantes. Ademais, não podem ser indicados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas, nos termos da Súmula TCU n. 258.

9.1.2. No entanto, no processo 170/2009 – SECOM, constam da relação sintética de preços as unidades e quantidades componentes dos preços dos

⁶ (...) deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. E que, caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. (grifo nosso)

serviços com unidade intitulada “vb”. Além disso, ausente o detalhamento de encargos sociais e do BDI.

RECOMENDAÇÃO:

9.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

9.2.1. Ao licitar obras e serviços contemple todos os custos e quantitativos envolvidos na contratação, incluindo os encargos sociais e o BDI quando aplicável, abstendo-se de utilizar expressões genéricas.

ACHADO N. 10 – AUSÊNCIA DE BUSCA DO MENOR PREÇO NO PREGÃO

10.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

10.1.1. A Lei 8.666/1993 regula o procedimento licitatório, balizando, inclusive, a apresentação de propostas pelos licitantes, conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis (...).

Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (...).

10.1.2. Igualmente, a Lei 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determina:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor (...).

10.1.3. Finalmente, o Decreto 5.450/2005 orienta, em seu art. 4º, VIII, que “*no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor*”.

10.1.4. Dessume-se dos dispositivos citados que a discrepância de proposta apresentada com as demais ofertas enseja a sua desclassificação.

10.1.5. No entanto, a proposta apresentada pela empresa MS Cercas Comércio e Serviços LTDA, a despeito de ter sido de R\$ 175.240,79 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), foi considerada no certame, dificultando significativamente a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

10.1.6. Ademais, a Ata do Pregão revela que a licitação foi conduzida de forma excessivamente célere, visto que em apenas 20 minutos chegou-se à vencedora, não havendo quaisquer impedimentos à continuidade do certame a fim de se alcançar preço inferior.

10.1.7. Corrobora com tal entendimento o fato do item 7.9 do edital determinar que, “*antes de anunciar o vencedor, o Pregoeiro poderá encaminhar pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o menor lance*”, procedimento recomendado também no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005. Todavia, a medida que não foi tomada *in casu*.

RECOMENDAÇÃO:

10.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

10.2.1. No procedimento licitatório de pregão eletrônico, pugne pela oferta mais vantajosa à Administração Pública, mediante negociação do Pregoeiro com os licitantes e desclassificação das propostas discrepantes, a fim de se alcance o menor preço.

ACHADO N. 11 – PAGAMENTO REALIZADO SEM MEDIÇÃO

11.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

11.1.1. O Termo de Referência prevê, em sua cláusula décima sétima, que a medição será efetuada após a conclusão dos serviços e que “*o contratado somente*

deverá emitir nota fiscal/fatura referente aos serviços objeto do contrato, após o aceite da medição apresentada, pela SAD/MS". Tal determinação é repetida na cláusula sétima do contrato 06.023.10.2009-JF/MS.

11.1.2. Porém, não se encontram no processo as medições que poderiam autorizar a emissão da nota fiscal. Também estão ausentes outros registros que deem conta do andamento dos serviços.

RECOMENDAÇÃO:

11.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

11.2.1. Somente efetue pagamentos quando devidamente atestado o pleno cumprimento de todas as parcelas referentes ao faturamento, ressaltando-se todas as circunstâncias verificadas como, por exemplo, o cumprimento de prazos e características do produto ou serviço.

ACHADO N. 12 – RETENÇÃO A MENOR DO ISS

12.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

12.1.1. A Nota Fiscal no valor de R\$67.500,00 menciona base de cálculo de R\$27.000,00 e alíquota de 4,65%, ficando o valor do ISS em R\$1.255,50.

12.1.2. No entanto, não se verifica embasamento normativo para a diminuição da base de cálculo. Já no tocante à alíquota, supõe-se que foi baseada no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 para a faixa de receita bruta de R\$ 1.080.000,00 a 1.200.000,00.

12.1.3. Contudo, a legislação aplicável ao caso é a Lei Complementar Municipal n. 59/2003 que determina, em seus arts. 2º e 4º, que a base de cálculo deve ser o valor total da Nota Fiscal, excluindo-se apenas as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação, nos termos do Anexo I da citada norma. Quanto à alíquota, aplica-se a prevista na Tabela I do Anexo II, qual seja 5%.

12.1.4. Saliencia-se que a Administração é responsável pelo recolhimento do ISS, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Municipal n. 59/2003, tornando-se devedora da diferença decorrente da retenção a menor, como ocorreu no presente caso.

RECOMENDAÇÃO:

- 12.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:
- 12.2.1. Retenha o valor relativo ao ISS utilizando-se da base de cálculo e da alíquota previstas na Lei Complementar do Município de Campo Grande/MS n. 59/2003.
- 12.2.2. Dê conhecimento à fazenda municipal deste achado.

ACHADOS DO PROCESSO 180/2009 – SECOM

ACHADO N. 13 – CONTRATAÇÃO DESNECESSÁRIA

13.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

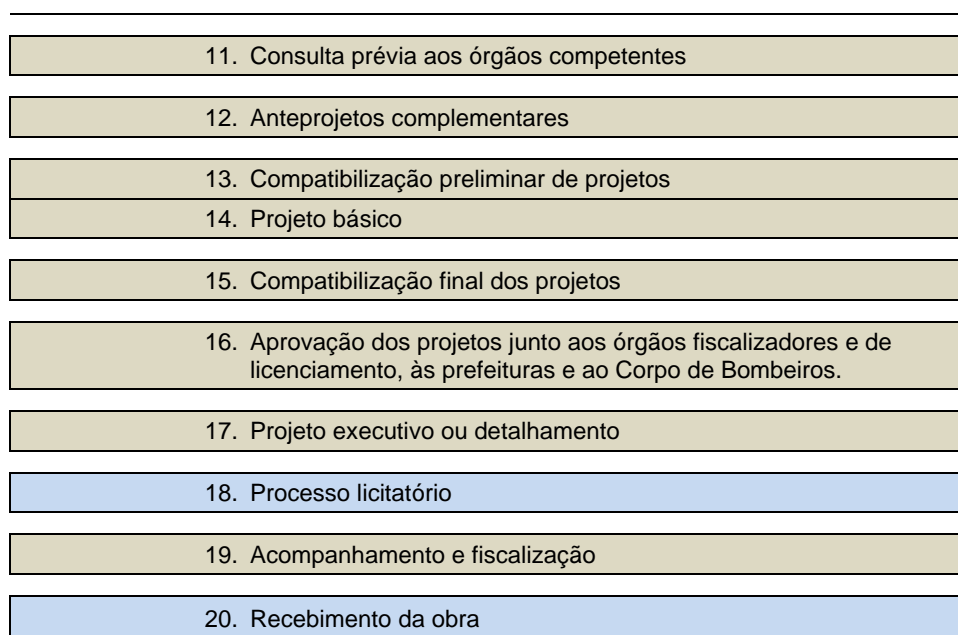
13.1.1. – Inadequação do Objeto:

- 13.1.2. A Resolução CJF n. 80/2009, denominada de Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, prevê que:

O fluxo dos procedimentos técnicos e administrativos relacionados às obras e serviços de engenharia da Justiça Federal (Figura 1) compreende diferentes etapas e envolve não somente as áreas técnicas de arquitetura e engenharia, mas também diferentes setores da Administração, além de gestores e ordenadores de despesas do órgão. Observa-se que há etapas que são de responsabilidade exclusiva do órgão, enquanto que em outras etapas a responsabilidade é compartilhada, considerando a possibilidade de contratação de terceiros para a sua devida execução. Contudo, mesmo sendo serviços contratados, o acompanhamento do objeto contratual é dever único da Administração.

fluxo das etapas dos procedimentos técnico-administrativos

1. Solicitação / demanda
Envio ao TRF - abertura de processo
2. Avaliação inicial (parecer técnico)
3. Aprovação do parecer técnico
4. Programa de necessidades
5. Formação de comissão de acompanhamento de projetos
6. Cadastro no sistema CADI-JUS
7. Escolha do terreno
8. Estudo de viabilidade
9. Estudo preliminar de arquitetura
10. Anteprojeto de arquitetura



LEGENDA

	Etapas de trabalho feitas diretamente pela Justiça Federal
	Etapas de trabalho que podem ser contratadas

Figura 1. Fluxo esquemático das etapas dos procedimentos técnico-administrativos para as ações referentes às obras e serviços de engenharia da Justiça Federal.

O Guia de Obras também oferece a descrição das fases de projeto elencadas no fluxograma de procedimentos apresentado na Figura 1. Essa delimitação tem sua importância considerando que determinados termos são empregados de diferentes formas na prática de projeto, podendo ser muitas vezes confundido quando analisado sob a égide legal, em especial a Lei n. 8.666/93. Para elucidar nossa análise, destacamos a definição para as etapas de projeto preconizadas pelo Guia de Obras, válidas para a Justiça Federal:

“Estudo preliminar arquitetônico: Representação da forma gráfica e do partido arquitetônico adotado para o projeto.

*Anteprojeto de arquitetura e dos demais anteprojetos: Representação do conjunto de informações técnicas necessárias para a compreensão da obra e o entendimento dos sistemas, dos materiais e dos equipamentos especificados e necessários ao perfeito funcionamento do futuro edifício. **Nessa etapa a definição do projeto permite a consulta prévia ao órgão de licenciamento/prefeitura, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos.** (negritei)*

Projeto básico de arquitetura e dos projetos complementares: Conjunto de informações técnicas indispensáveis e com nível de

detalhes para a execução das obras e dos serviços. Conforme a Lei n. 8.666/93, o projeto básico deve possibilitar a avaliação do custo dos serviços e das obras objeto de licitação, além de permitir uma definição dos métodos construtivos e dos prazos de execução do empreendimento.

Projeto executivo ou detalhamento de arquitetura e dos projetos complementares: Apresentam de forma clara os elementos necessários à realização do empreendimento com o detalhamento das etapas da obra. Devem conter as peças gráficas, os memoriais descritivos e os de cálculo, as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro. O projeto executivo será parte integrante do edital, sendo exigido para a execução das obras da Justiça Federal.”

*O Guia de Obras não traz em seu texto a definição do projeto legal. Porém, ao tratar do projeto executivo ou detalhamento, **esclarece que o(s) responsável(eis) pela elaboração dos projetos deve(m) providenciar sua aprovação pelos órgãos competentes:** Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias (telefonia, energia elétrica, saneamento etc.), IPHAN e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente, caso necessário. Igualmente, estabelece que a aprovação do projeto não isenta seus autores das responsabilidades estabelecidas nas normas e regulamentos pertinentes às atividades profissionais. Assim, entende-se que após as correções e adaptações do projeto em atendimento às exigências normativas dos órgãos de licenciamento, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços, **a aprovação final do projeto só é possível com a conclusão da etapa de compatibilização final dos projetos** (grifo nosso)*

13.1.3. Por oportuno, eis o conceito de Projeto Legal apresentado pela ABNT na NBR 13.531/1995:

Etapa destinada à representação das informações técnicas necessárias à análise e aprovação, pelas autoridades competentes, da concepção da edificação e de seus elementos e instalações, com base nas exigências legais (municipal, estadual, federal), e à obtenção do alvará ou das licenças e demais documentos indispensáveis para as atividades de construção.

13.1.4. Considerando que a mera consulta prévia à Prefeitura Municipal de Campo Grande acerca da adequação do anteprojeto de arquitetura, elaborado pelo arquiteto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Josias Stefano Stoev, quanto à adequação do projeto à Lei n. 1.866, de 26 de dezembro de 1979 (que instituiu o Código de Obras, e à Lei Complementar Municipal n. 74, de 6 de setembro de 2005) supriria os requisitos, não haveria necessidade da contratação. Ressalte-se que os procedimentos para aprovação de projetos, conforme disposto nos normativos

citados, são de simples execução e de poucas exigências documentais, todas disponibilizadas em sítios da internet.

13.1.5. Efetuada a consulta prévia do anteprojeto arquitetônico à área de aprovação de projetos da Prefeitura de Campo Grande e atendidas as possíveis exigências para adequação do projeto aos normativos municipais, poder-se-ia dar seguimento aos procedimentos de contratação dos projetos executivos da obra, ou seja, de arquitetura e seus complementares (fundações, estrutura, instalações prediais etc.).

13.1.6. Além disso, o Instituto de Engenharia de São Paulo, em sua Norma Técnica para Elaboração de Orçamento de Obras da Construção Civil – IE n. 1/2011, prevê, no item 7.2, que:

Após a conclusão do projeto conceitual, é recomendável que a Administração ou o empreendedor providencie a aprovação dos projetos legais (alvará da prefeitura, CETESBE, CONAMA, etc.) que comprovem a legalidade do empreendimento.

13.1.7. Dentro do exposto anteriormente, poderia ter a SJMS providenciado, sem quaisquer ônus com a contratação de terceiros, consulta prévia na Prefeitura Municipal, com o acompanhamento direto do autor do projeto, inclusive no que tange ao atendimento de eventuais exigências que desencadeariam modificações no projeto arquitetônico.

13.1.8. A inadequação do objeto da contratação se dá em virtude da impossibilidade de desenvolvimento dos projetos executivos, entendidos nos termos do contrato como PROJETOS LEGAIS, sem a conclusão da etapa de anteprojeto de arquitetura, conforme preconizado nas etapas 10 e 11 do fluxo de procedimentos técnico-administrativos do Guia de Obras.

13.1.9. As evidências indicam a realização de contratação desnecessária, sem avaliação técnica anterior relativa às normas pertinentes que respaldasse as decisões tomadas pela Administração da SJMS.

13.1.10 – Coexistência de dois contratos com o mesmo objeto:

13.1.11. A coexistência mencionada refere-se aos Contratos n. 04.024.10.2009-JF/MS (Processo n. 180/2009 – SECOM), datado de 04/02/2010, e n. 06.016.10.2010-JF/MS (Processo n. 47/2010 – SULS), datado de 20/12/2010.

13.1.12. Embora o objeto da contratação a que se refere o Processo Nº 180/2009 – SECOM seja denominado de “Elaboração e Aprovação de Projetos Legais”, constata-se que para atendimento das especificações e exigências contidas em seu Termo de Referência, conforme já anteriormente explicitado, seria imprescindível a elaboração dos projetos ditos executivos.

13.1.13. A contratação realizada no Processo n. 047/2010 – SULS é aquela por meio da qual a SJMS pactua com a empresa Prado & Oliveira Engenharia, Projetos e Construção Ltda a elaboração de Projetos Executivos e de Maquetes do futuro Edifício anexo ao Fórum Justiça Federal de Campo Grande, além da realização de levantamentos topográficos e de prospecção geotécnica nos terrenos lembrados.

Listam-se, a seguir, dados básicos de ambas as contratações:

I. PROCESSO Nº 180/2009 – SECOM

- ✓ Objeto: Elaboração e aprovação dos projetos legais para a construção do edifício anexo ao Fórum da Justiça Federal de Campo Grande – MS.
- ✓ Contrato Nº 04.024.10.2009-JF/MS, datado de 04/02/2010.
- ✓ Valor: R\$ 81.387,50.
- ✓ Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias corridos.
- ✓ Empresa Contratada: URBAN ENGENHARIA E ARQUITETURA Ltda – CNPJ Nº 03.531.724/0001-50.
- ✓ Ordem de Serviço: 09/02/2010.

II. PROCESSO Nº 047/2010 – SULS

- ✓ Objeto: *elaboração de Projetos Executivos e de Maquetes do futuro Edifício anexo ao Fórum Justiça Federal de Campo Grande, e para a realização de levantamentos topográficos e de prospecção geotécnica nos terrenos lembrados.*
- ✓ Contrato Nº 06.016.10.2010-JF/MS, datado de 20/12/2010.
- ✓ Valor: R\$ 911.143,00.
- ✓ Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias corridos.
- ✓ Empresa Contratada: PRADO & OLIVEIRA ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 02.039.010/0001-66.
- ✓ Ordem de Serviço Nº 1: 11/01/2011.

✓ Ordem de Serviço (Termo Aditivo Nº 1):
16/12/2011.

13.1.14. Agrava o quadro de coexistência das duas contratações o fato de não haver a coordenação por parte da SJMS entre os trabalhos executados pelas duas empresas. Pela análise de ambos os processos, é possível inferir que a conclusão dos serviços, em razão de equivocada gestão técnica e administrativa, resultaria em sérios problemas quando da contratação/execução da obra.

13.1.15. O principal ponto a considerar é que as empresas contratadas para a execução dos projetos Legais e Executivos trabalharam em duas versões diferentes do projeto arquitetônico.

13.1.16. A URBAN utilizava em seu trabalho o projeto original e a Revisão n. 1 fornecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto que a empresa Prado Engenharia iniciou seus serviços a partir da Revisão n. 2, também entregue pelo TRF. Todas as versões do projeto são de autoria do arquiteto Josias Stoev.

13.1.17. Caso ambos os contratos fossem concluídos, a falta de coordenação das atividades redundaria em situação caótica. Haveria um projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (empresa URBAN) que não seria utilizado na execução da obra, pois a Prado Engenharia apresentaria sua própria versão do projeto executivo de arquitetura. O mesmo problema se daria para os projetos de estrutura e de instalações prediais.

RECOMENDAÇÃO:

13.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

13.2.1. Envide esforços para suprir as demandas com recursos próprios do órgão, abstendo-se de contratar serviços sem que haja a devida comprovação do prejuízo da execução direta dos trabalhos.

ACHADO N. 14 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SEM A CORRETA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1.

14.1.1. A Lei 8.666/1993 determina, em seu art. 7º, § 2º, II, que as obras ou serviços apenas poderão ser licitados quando, dentre outras coisas, “*existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários*”.

14.1.2. Nessa esteira, os Acórdãos TCU n. 265/2010⁷, 889/2007⁸ e 2143/2007⁹, todos do Plenário da Corte de Contas. No entanto, a contratação ora examinada se dá por um único item, qual seja “Elaboração e aprovação de projetos legais”.

RECOMENDAÇÃO:

14.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que;

14.2.1. Somente promova licitações quando houver planilha de formação de preços apta a precificar cada uma das parcelas de serviços compreendidas no objeto para fins de conhecimento do valor unitário do objeto e da equação econômico-financeira do contrato;

ACHADO N. 15 – ALTERAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO SEM ANUÊNCIA DO AUTOR DO PROJETO OU DO CONTRATANTE E SEM QUAISQUER JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

15.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

15.1.1. A Lei 5.194/1966, em seu art. 18, determina que “*as alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado*”.

15.1.2. Além disso, o Memorial Descritivo, anexo ao Edital do Convite n. 1/2009, estabelece, em seu item 1.1.7.11:

Esta concepção arquitetônica poderá sofrer alterações no transcorrer do desenvolvimento dos Projetos Legal e Executivo, tendo em vista o

⁷ *Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

⁸ *Inclua orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários de todos os serviços a ser prestados, de acordo com o previsto no § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.*

⁹ *Promova a licitação de obras e serviços somente quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

interesse da Administração da Justiça Federal e a critério técnico da Divisão de Arquitetura e Engenharia do Tribunal Regional Federal, **com a anuência do autor.** (grifo nosso)

15.1.3. Igualmente, no Termo de Referência, item 6.5, é exigida a autorização da Contratante para se efetivar alterações no projeto disponibilizado à Contratada.

15.1.4. Todavia, do cotejamento realizado pelo Comitê Técnico de Obras da Justiça Federal entre o projeto de autoria do técnico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o projeto entregue pela empresa à Prefeitura de Campo Grande, nota-se que houve modificações significativas que representam alteração substancial na distribuição do espaço interno da edificação, com reflexo na totalidade dos projetos complementares.

RECOMENDAÇÃO:

15.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

15.2.1. Abstenha-se de promover alteração em projetos de arquitetura ou engenharia sem pleno consentimento do autor.

ACHADO N. 16 – PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS

16.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

16.1.1. Verifica-se no Processo Nº 180/2009 – SECOM a existência da Nota Fiscal de Nº 00563, datada de 22/10/2010 (1ª Medição), no valor de R\$ 48.832,50. A liquidação da despesa (Atesto) deu-se em 26/10/2010 e sua quitação foi efetuada em 03/11/2010.

16.1.2. Constata-se no item 7.1 - Dos Serviços, do Termo de Referência, Anexo I do Convite Nº 01/2009 que o Projeto Legal compreende “*a ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO de todos os projetos exigidos pelos Órgãos municipais, estaduais e federais e pelas empresas Concessionárias de serviços públicos, tais como, dentre outros: Prefeitura (arquitetura, sistema viário, meio ambiente, outros), Corpo de Bombeiros (segurança contra incêndio, outros) e nas Concessionárias de Serviços Públicos (água, esgoto, energia, telefone, outros), além de licenciamento ambiental, permitindo assim a execução completa do empreendimento*”.

16.1.3. Note-se que a descrição acima dos serviços a serem executados enquadra-se na definição de Projeto Executivo ou detalhamento de arquitetura e dos projetos complementares, constante no Guia de Obras.

16.1.4. No item 11.1 do mesmo Termo de Referência, determina-se que:

“(...)as medições serão efetuadas nos seguintes termos: a) 60% (sessenta por cento) calculado sobre o valor global do contrato, medido contra a entrega de uma via do Projeto Legal descrito no item 7 deste Termo de Referência e dos protocolos de apresentação aos Órgãos Públicos e Empresas Concessionárias para aprovação; b) 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor global do contrato, medido contra a entrega do Projeto Legal descrito no item 7 deste Termo de Referência devidamente aprovado em todos os poderes/órgãos/empresas concessionárias”.

16.1.5. Não se percebe nos autos do processo a presença de quaisquer projetos de arquitetura ou engenharia que tenham cumprido os requisitos estabelecidos no item 11.1 do TR para fazer jus ao pagamento pelos serviços supostamente prestados. Ademais, os protocolos incluídos no processo não configuram os projetos supostamente encaminhados para a aprovação das concessionárias de serviços públicos e Corpo de Bombeiros.

16.1.6. Acerca dos protocolos registrados pelas concessionárias de energia elétrica (ENERSUL) e águas (Águas Guariroba SA), verifica-se que não se constituem propriamente projetos, configurando-se a seguinte situação:

- a) o protocolo da ENERSUL refere-se a pedido de aumento de carga sem qualquer informação técnica que o fundamentasse;
- b) a correspondência remetida pela URBAN à empresa Águas Guariroba contém, tão somente, um cálculo estimativo de consumo de água para o novo edifício da SJMS, que independe da realização de qualquer projeto. Ao contrário, serve para determinar as dimensões e capacidades dos reservatórios de água como pré-dimensionamento a ser considerado no projeto de arquitetura. Não é efetuada qualquer solicitação à Concessionária.

16.1.7. A apresentação da Nota Fiscal pela empresa ora contratada à Justiça Federal acompanhada de protocolos não comprova o adimplemento de todas obrigações contratuais¹⁰.

RECOMENDAÇÃO:

16.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

¹⁰Acórdão TCU n. 520/2009 – Plenário: Atente para as fases da liquidação da despesa, em especial quanto ao pagamento por serviços efetivamente prestados e atestados, de acordo com o art. 63, inciso III, § 2º, da Lei 4.320/1964.

16.2.1. Adote providências com vistas à restituição dos valores pagos em razão de serviços eventualmente não prestados;

16.2.2. Abstenha-se de efetuar pagamentos quando não presentes todos os requisitos que indiquem o pleno cumprimento das obrigações contratadas.

16.2.3 Inclua no processo toda a documentação que comprove o cumprimento das obrigações contratuais e dos elementos exigidos para o recebimento do objeto, sua liquidação e pagamento da despesa.

ACHADO N. 17 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA

MODALIDADE LICITATÓRIA DENOMINADA CONVITE

17.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

17.1.1. Não foi identificada justificativa para escolha da modalidade licitatória. A despeito do acerto ou não na adoção da modalidade convite é essencial que o administrador exponha os fatos que fundamentam o enquadramento no procedimento adotado.

17.1.2. No presente caso, a justificativa da escolha do administrador fazia-se essencial ante a própria definição do objeto. Caso a necessidade fosse o mero desembaraço das licenças nos órgãos competentes não haveria justificativa para não adoção da modalidade licitatória pregão. De outra sorte, ficando a cargo a elaboração dos projetos por parte da contratada (o que fora realizado por intermédio de outra contratação) as modalidades a serem adotadas seriam aquelas trazidas pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993).

RECOMENDAÇÃO:

17.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

17.2.1. Justifique a escolha a modalidade licitatória, seja em razão da natureza do objeto ou do valor contratado.

ACHADOS COMUNS AOS TRÊS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

ACHADO N. 18 – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO

18.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

18.1.1. O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, estabelece que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

18.1.2. A determinação legal de submissão dessas minutas à assessoria jurídica do órgão, para aprovação anterior à assinatura do termo de contrato, elide a hipótese de nulidade de contratações realizadas à revelia da norma.

18.1.3. A apresentação de parecer formal é essencial eis que orienta o administrador em suas decisões que, em não assentindo com o que orientado pelo órgão jurídico, deverá motivar especificamente os atos realizados em dissonância com o que orientado. Assim, a mera aposição de carimbo (chancela) pela assessoria não dispensa a elaboração do parecer que, cotejando os atos e fatos com as orientações normativas, jurisprudenciais e doutrinárias, permitirá a completa compreensão dos motivos e da motivação que integram o ato administrativo¹¹.

RECOMENDAÇÃO:

18.2. Recomendar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

18.2.1. Envidem esforços para que os procedimentos de contratação sejam instruídos com parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

ACHADO N. 19 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PB/TR

19.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

19.1.1. A aprovação do projeto básico é determinação legal e condição para a continuidade do processo licitatório. A exigência consta do art. 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações e Contrato, segundo o qual *“as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando (...) houver projeto aprovado pela autoridade competente e*

¹¹ Acórdão TCU n. 147/2006 – Plenário: Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: *“a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo”*. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 – Plenário): *“O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.”*

disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório". Nessa esteira, o Acórdão TCU n. 2514-48/08 – Plenário¹².

RECOMENDAÇÃO:

- 19.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:
- 19.2.1. Providencie, nos processos de contratação, aprovação do Projeto Básico/Termo de Referência antes de dar abertura ao procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993.

ACHADO N. 20 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR

20.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

- 20.1.1. A abertura do procedimento licitatório deve ser precedida de autorização da autoridade competente, conforme se verifica do art. 38 da Lei 8.666/1993 c/c arts. 8º e 30 do Decreto 5.450/2005.

RECOMENDAÇÃO:

- 20.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:
- 20.2.1. Condicione a abertura de procedimento licitatório à prévia autorização da autoridade competente.

ACHADO N. 21 – AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESSENCIAIS

21.1. CRITÉRIO E EVIDÊNCIA

- 21.1.1. O art. 55 da Lei de Licitações prescreve as cláusulas necessárias a todos os contratos administrativos. No entanto, verifica-se que nos processos administrativos que compõem a amostra não se verificou cláusulas que estabeleçam:

- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

¹² (...) Em atendimento às disposições do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, nas futuras contratações, somente dê início ao processo licitatório quando dispuser de projeto básico aprovado pela autoridade competente, elaborado com vistas à perfeita caracterização das obras ou serviços de interesse da empresa, contendo, no que couberem, os requisitos do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

RECOMENDAÇÃO:

21.2. Recomendar ao Tribunal Regional da 3ª Região e à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

21.2.1. Faça constar em seus contratos administrativos todas as cláusulas previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/1993.

ACHADO 22 – PAGAMENTO INDEVIDO A EMPREITEIRO POR OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

22.1.1. A Auditoria, ao reexaminar o Processo Nº 170/2009 – SECOM, cujo objeto consiste na execução de supressão vegetal, nivelamento e fechamento de terreno urbano, identificado como Lote 03ª da Quadra 02, Jardim Desbarrancado, Campo Grande/MS, constatou que a Autorização Ambiental – Supressão Vegetal, fundamental para o início dos serviços contratados junto à empresa Sistema Comércio Construções Ltda ME, foi obtida pela SJMS, por meio de contratação específica para esta finalidade, conforme consta no Processo Nº 138/2009 – SECOM.

22.1.2. Entende a Auditoria que tal obrigação caberia à Contratada, já que assim consta no edital de licitação – TERMO DE REFERÊNCIA, item 4.3, transcrito abaixo:

4.3 Deverão estar incluídos no valor do preço proposto todos os custos diretos e indiretos, obrigações legais e tributárias (encargos sociais, impostos, taxas, alvarás, aprovações e autorizações junto aos poderes competentes – Municipal, Estadual e Federal, e de demais itens necessários a regular e legal execução e conclusão dos serviços objeto deste Termo de Referência. (grifo nosso)

22.1.3. Por meio da Informação Nº 30/2013 - SUAG, o Supervisor da Seção discorre acerca do assunto dizendo que a obtenção da Autorização Ambiental não constava no escopo da contratação, em razão de ter sido inclusa no Item 4 – DAS GENERALIDADES e de se tratar de “um padrão genérico inserido nos TRs

elaborados tanto pelo TRF3 quanto pela SJMS, pretendendo evitar, posteriormente à contratação, problemas de natureza fiscal, trabalhista e legais”, não pode ser aplicada ao documento específico do caso em estudo.

22.1.4. A justificativa da SUAG de que a obtenção da Autorização Ambiental não constava no escopo da contratação, em razão de ter sido incluída no Item 4 – DAS GENERALIDADES e de se tratar de “um padrão genérico inserido nos TRs elaborados tanto pelo TRF3 quanto pela SJMS, pretendendo evitar, posteriormente à contratação, problemas de natureza fiscal, trabalhista e legais”, não pode ser aplicada ao documento específico do caso em estudo.

22.1.5. Primeiro, porque a obtenção da Autorização Ambiental – Supressão Ambiental foi objeto de uma contratação específica, o que demonstra a importância de sua obtenção por parte da SJMS para possibilitar a realização do serviço pretendido.

22.1.6. Segundo, pela própria descrição das dificuldades pelas quais passaria a Seccional perante a sociedade de Campo Grande, descritas pela SUAG em sua informação, no caso de sua falta. Portanto, ao contrário do que acredita o Supervisor, não se tratava de um documento genérico.

22.1.7. Ademais, os custos indiretos da prestação de serviços de engenharia são, como é de pleno conhecimento do Supervisor da Seção, que discorreu com toda propriedade acerca do tema em sua Informação Nº 25/2013 – SUAG, inseridos no BDI. Assim sendo, a obtenção da Autorização Ambiental ali deve ter sido embutida, já que nenhum empreiteiro assume obrigações sem a correspondente contrapartida financeira, pois, tal fato, inclusive, redundaria em enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado por Lei. O BDI do empreiteiro, constante em sua proposta de preço, foi de 27,595% (fl. 49 do Processo Nº 170/2009 – SECOM).

22.1.8. Ante o exposto, a Auditoria entende que, para melhor instrução do processo e a definição clara das obrigações da Contratada, deveria ter constado no Termo de Referência que a Autorização Ambiental para a Supressão Vegetal seria providenciada pela SJMS. Se assim não foi feito, a obrigação de obtenção da Autorização deveria ter sido custeada pela Contratada.

22.1.9. A Auditoria informa que foi feita a juntada da manifestação da SUAG, bem como a de seus comentários acerca do assunto no processo (ANEXO II).

RECOMENDAÇÃO:

22.2. Recomendar à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que:

22.2.1. Restitua junto à contratada o valor pago com a obtenção da Autorização Ambiental, constante no Processo Nº 138/2009 – SECOM, em razão deste serviço específico não ter sido por ela executado.

V – Conclusão

Após as análises realizadas e conclusões obtidas, emergem as recomendações específicas para cada “Achado de Auditoria” que constam do presente Relatório Final de Auditoria.

Considerando ser do Plenário do Conselho da Justiça Federal a competência para apreciar os relatórios de auditoria, nos termos do art. 8º, XXIII, do seu Regimento Interno, a equipe de auditoria propõe como deliberação da Corte:

1. Recomendar à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que:

1.1. Ao promover alterações contratuais limite-se àquelas que não desfigurem o objeto inicialmente contratado, promovendo nova licitação sempre que constatada a necessidade de alteração do objeto licitado, nos termos da Súmula n. 261 do Tribunal de Contas da União;

1.2. Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem que haja o devido detalhamento de todos os itens pertinentes ao objeto a ser contratado, com seus respectivos custos unitários e quantitativos de serviços a serem executados;

1.3. Somente promova licitações quando houver planilha de formação de preços apta a precificar cada uma das parcelas de serviços compreendidas no objeto para fins de conhecimento do valor unitário do objeto e da equação econômico-financeira do contrato;

1.4. Suprima do valor contratual decorrente do Processo n. 47/2010-SULS, após a adoção do critério de pranchas para pagamento dos serviços, o valor correspondente à parcela denominada BDI, promovendo o ressarcimento pela

contratada ou a devida compensação dos valores em faturas pendentes de pagamento, se existirem;

1.5. Nas futuras licitações, inexistindo a possibilidade de adoção e manutenção do critério de desconto linear (quando a licitação basear-se em valores referenciais constantes de banco de dados adotado pelo governo federal) ou impossível a adoção de preços unitários fixos para cada parcela do objeto, demonstre efetivamente a vantagem da manutenção contratual em prejuízo da realização de novo procedimento licitatório;

1.6. Justifique a escolha da modalidade licitatória, seja em razão da natureza do objeto ou do valor contratado;

1.7. Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem que as condições de execução e pagamento estejam claramente definidas;

1.8. Ao estabelecer as condições de pagamento, estabeleça controles que contemplem desembolsos condizentes com a relevância das parcelas adimplidas.

1.9. Consigne os motivos e a motivação dos atos administrativos, mormente aqueles que tragam ônus à administração ou impactem em contratos e direito de terceiros, em respeito aos princípios gerais da administração pública como os da eficiência, publicidade e planejamento;

1.10. Restitua junto à contratada o valor pago com a obtenção da Autorização Ambiental, constante no Processo Nº 138/2009 – SECOM, em razão deste serviço específico não ter sido por ela executado;

1.11. Adotar o SINAPI para a elaboração de orçamentos estimativos destinados a obras ou serviços de engenharia. Não havendo o serviço desejado no SINAPI, adotar composição que contemple outras referências de preços oficiais, publicações conceituadas no mercado e pesquisa mercadológica;

1.12. Adote os procedimentos necessários para o ressarcimento à União, por parte da empresa, dos valores pagos a maior pela execução dos serviços contratados por meio do processo n. 170/2009-SECOM, no valor de R\$ 38.876,14;

1.13. Exerça juízo de compatibilidade entre as propostas apresentadas no certame licitatório e o objeto a ser contratado, bem como entre os valores ofertados para composição do número mínimo de 3 orçamentos na fixação do valor estimado, desconsiderando-se aqueles preços manifestamente discrepantes;

1.14. Ao definir os objetos da contratação separe-os em tantas parcelas o quanto técnica e economicamente viáveis, nos termos da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

1.15. Ao licitar obras e serviços contemple todos os custos e quantitativos envolvidos na contratação, incluindo os encargos sociais e o BDI quando aplicável, abstendo-se de utilizar expressões genéricas;

1.16. No procedimento licitatório de pregão eletrônico, pugne pela oferta mais vantajosa à Administração Pública, mediante negociação do Pregoeiro com os licitantes e desclassificação das propostas discrepantes, a fim de que se alcance o menor preço;

1.17. Somente aponha atesto quando efetivamente medidos os serviços e comprovado o pleno cumprimento de todas as parcelas referentes ao faturamento, ressalvando-se todas as circunstâncias verificadas como, por exemplo, o cumprimento de prazos e características do produto ou serviço;

1.18. Retenha o valor relativo ao ISS utilizando-se da base de cálculo e da alíquota previstas na Lei Complementar do Município de Campo Grande/MS n. 59/2003;

1.19. Envide esforços para suprir as demandas com recursos próprios do órgão, abstendo-se de contratar serviços sem que haja a devida comprovação do prejuízo da execução direta dos trabalhos;

1.20. Abstenha-se de promover alteração em projetos de arquitetura ou engenharia sem pleno consentimento do autor;

1.21. Inclua no processo n. 180/2009-SECOM toda a documentação que comprove o cumprimento das obrigações contratuais e dos elementos exigidos para o recebimento do objeto, sua liquidação e pagamento da despesa;

1.22. Adote providências com vistas à restituição dos valores pagos em razão de serviços eventualmente não prestados nos autos do processo n. 180/2009-SECOM;

1.23. Aprove formalmente o Projeto Básico/Termo de Referência antes de dar abertura ao procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993;

1.24. Condicione a abertura de procedimento licitatório à prévia autorização da autoridade competente;

1.25. Faça constar em seus contratos administrativos todas as cláusulas previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/1993;

2. Recomendar ao Tribunal Regional Federal da 3º Região e Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul:

2.1. Envidem esforços para que os procedimentos de contratação sejam instruídos com parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993;

2.2. Definam, com base em estudos, a real necessidade das instalações para a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, considerando as necessidades atuais e a real demanda de crescimento, e submeta o projeto à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3º Região para aprovação;

3. Dar ciência do resultado dos trabalhos da auditoria à presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região para providências a seu encargo e acompanhamento das providências adotadas pela Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul em razão das recomendações constantes no item 1 e informe a este Conselho da Justiça Federal no prazo de 180 dias.

4. Dar ciência do resultado dos trabalhos da auditoria à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3º Região para que:

4.1. Aprecie se os fatos apurados decorrem de possíveis faltas funcionais, adotando as providências a seu encargo;

4.2. Dê ciência a este Conselho da Justiça Federal das providências adotadas no prazo de 180 dias.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Francisco Sandoval Barbosa da Silveira
Auditor

Lúcio Castelo Branco
Auditor

Paulo José Ribeiro Alves
Chefe da equipe de auditoria

Eduardo de Seixas Scozziero
Supervisor da equipe de auditoria